Têrça-feira 19 de Junho de 1945 — I Série — Número 135

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 34:677 — Determina que o Ministério da Marinha destine uma canhoneira tipo *Beira* para o levantamento hidrográfico da colónia da Guiné, a efectuar pela missão geo-hidrográfica criada pelo decreto-lei n.º 33:609.

Portaria n.º 10:997 — Cria a missão antropológica e etnológica de Moçambique, nas bases estabelecidas no decreto-lei n.º 34:478.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:998 — Regula a compra e venda das lãs da tosquia de 1945 — Mantém o regime das guias de trânsito para o transporte no País das lãs sujas, lavadas e penteadas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 34:677

Tendo-se reconhecido que o levantamento hidrográfico da colónia da Guiné exige, para poder efectuar-se com a indispensável rapidez e segurança, o apoio de um navio, desde que as suas características se adaptem às especiais condições hidrográficas da colónia;

Dando-se a circunstância de o Ministério da Marinha, pela entrada ao serviço das lanchas de fiscalização da pesca tipo *Azevia*, poder dispensar do serviço de fiscalização uma das canhoneiras tipo *Beira*, cujas características satisfazem às principais exigências a ter em conta;

Convindo, finalmente, prever a hipótese de se tornar necessário o recurso a um avião da marinha para efectuar o levantamento fotogramétrico da colónia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o levantamento hidrográfico da colónia da Guiné, a efectuar pela missão geo-hidrográfica criada pelo decreto-lei n.º 33:609, de 14 de Abril de 1944, o Ministério da Marinha destinará uma canhoneira tipo *Beira*.

§ único. No navio serão feitas, antes da sua saída de Lisboa, as transformações e adaptações indispensáveis à sua nova missão.

Art. 2.º A lotação do pessoal europeu do navio, para o serviço hidrográfico na colónia da Guiné, será fixada, em portaria, pelo Ministro da Marinha, ouvido o Ministro das Colónias.

§ 1.º O pessoal de que trata êste artigo será da escolha do chefe da missão geo-hidrográfica, mediante entendimento com a Intendência do Pessoal e com o Corpo de Marinheiros da Armada.

§ 2.º O comandante do navio deverá, de preferência, ser o chefe da missão geo-hidrográfica.

Art. 3.º O pessoal da armada que transportar o navio de Lisboa à Guiné e que exceda a lotação fixada nos termos do artigo anterior recolherá à metrópole no primeiro transporte.

Art. 4.º Ao Ministério da Marinha competirá o pagamento dos vencimentos do pessoal da armada embarcado no navio e das despesas dêste, uns e outras como se o navio estivesse em serviço de soberania na colónia.

Art. 5.º Ao Ministério das Colónias e à colónia da Guiné competirá o pagamento dos salários e da alimentação do pessoal indígena embarcado no navio, o pagamento de passagens ao pessoal da armada embarcado no navio que por razões de serviço ou de doença tenha de ser substituído ou de se deslocar, e ainda o pagamento, ao mesmo pessoal, de gratificações semelhantes às que são abonadas ao pessoal da armada embarcado nos navios hidrográficos *Bérrio* e *Carvalho Araújo*, em serviço, respectivamente, nas colónias de Moçambique e de Angola, a fixar, em portaria, pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º O pessoal da armada embarcado no navio não terá direito aos vencimentos, abonos e gratificações a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:609, de 14 de Abril de 1944.

§ 2.º As despesas com salários, alimentação, transportes e gratificações, a que se refere êste artigo, serão satisfeitas por conta das verbas que os orçamentos do Ministério das Colónias e da colónia da Guiné consignarem à missão geo-hidrográfica.

Art. 6.º Durante a época dos trabalhos de gabinete o navio deverá permanecer num dos portos da colónia, ficando a bordo um oficial encarregado do seu comando e o pessoal necessário à sua conservação.

Art. 7.º Se fôr considerado indispensável, deverá o Ministério da Marinha destinar um avião para o levantamento fotogramétrico da colónia.

§ único. Desde a chegada à colónia até à partida para a metrópole o pessoal do avião será considerado embarcado no navio para todos os efeitos, incluídos os dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Govêrno da República, 19 de Junho de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Portaria n.º 10:997

Atendendo ao disposto no decreto-lei n.º 34:478, de 3 de Abril de 1945, e ao estabelecido no plano elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

De harmonia com o fixado nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei acima citado, e sob proposta da mesma Junta:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criada a missão antropológica e etnológica de Moçambique, nas bases estabelecidas no decreto-lei n.º 34:478, de 3 de Abril de 1945.

2.º Compete à missão:

a) Prosseguir os estudos antropológicos, etnológicos e pre-históricos realizados em campanhas anteriores pela secção agregada à missão geográfica de Moçambique;

b) O estudo da robustez e vitalidade dos vários grupos étnicos da colónia, e muito especialmente os indígenas;

c) Os estudos psicotécnicos experimentais com o objectivo de se colherem elementos que permitam conhecer-se as aptidões dos indígenas para os vários mesteres.

§ único. Para êste fim poderá a missão manter estreita colaboração com as missões religiosas e serviços de saúde.

d) O estudo das instituïções tradicionais e direito consuetudinário, devendo o chefe da missão ouvir e consultar os serviços de saúde e de administração civil da província onde vai exercer a sua actividade sôbre os problemas de maior importância para a administração e para o interêsse das populações;

e) O aproveitamento dos materiais colhidos em trabalhos de gabinete subseqüentes, nos termos estabelecidos no decreto-lei n.º 34:478.

3.º O chefe da missão ou os seus adjuntos deverão realizar algumas lições, na sede do govêrno da província onde vão efectivar-se as investigações, com carácter essencialmente prático, sôbre antropologia e etnografia, de forma a despertar o interêsse por estes estudos, tanto por parte de funcionários como de outras entidades.

§ único. Se julgar conveniente poderá o chefe propor à Junta o nome de colaboradores para continuarem a operar na colónia durante a ausência do chefe da missão de Moçambique, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 34:478.

4.º O programa dos trabalhos da primeira campanha a realizar e das seguintes deverá repartir-se, tanto quanto possível, pelo período de seis anos, aproveitando-se para as campanhas as épocas meteorológicas mais favoráveis, e podendo distanciar-se as mesmas que se seguirem ao ano de 1946 um ou mais anos, conforme as conveniências científicas e tendo em conta as necessidades de trabalhos de gabinete.

a) A campanha de 1945, que poderá prolongar-se para 1946, procederá a estudos em seqüência dos realizados em 1936 e 1937, principalmente ao norte do Zambeze, na região de Manica e Sofala e na área do Niassa;

b) A campanha seguinte prosseguirá êsses estudos especialmente nas regiões do Niassa e de Quelimane;

c) Uma nova campanha consagrar-se-á sobretudo à área ao sul do Save.

Os trabalhos das várias campanhas visarão, além do estudo pormenorizado de grupos mais importantes no ponto de vista científico ou social, uma prospecção o mais ampla possível das zonas consideradas, podendo complementarmente proceder-se a novas investigações ou campanhas em área cujo estudo se reconheça de interêsse especial.

5.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 5.º e no artigo 6.º do decreto-lei n.º 34:478, a campanha de um ano poderá prolongar-se sem interrupção pelo ano seguinte.

6.º Se fôr julgado conveniente, nos anos em que a missão se dedicar especialmente a trabalhos de campo parte do seu pessoal poderá permanecer na metrópole em estudo de gabinete.

7.º Sempre que superiormente fôr julgado necessário, para esclarecimento de problemas comuns, os trabalhos de campo poderão ser extensivos aos territórios vizinhos estrangeiros, obtido o prévio acôrdo das autoridades respectivas.

8.º A missão será constituída:

a) Por um chefe (antropologista de competência reconhecida);

b) Por um ou mais adjuntos e ajudantes (pessoas idóneas propostas pelo chefe);

c) Pelo pessoal dos quadros e serviços da colónia que o chefe da missão entenda necessário e possa ser-lhe dispensado;

d) Pelo pessoal europeu ou indígena que o chefe da missão entenda necessário à execução do seu programa de trabalhos e que para isso admita na colónia, dentro das verbas orçamentadas.

9.º Os componentes da missão que partirem da metrópole terão direito às passagens de ida e volta por qualquer via: em 1.ª classe os chefes e os adjuntos e em 2.ª classe os ajudantes.

§ único. No território da colónia a concessão de transportes será feita de acôrdo com as possibilidades locais, devendo, quando haja de fazer-se separação de classes, ter em atenção a equiparação das categorias dos componentes da missão aos funcionários da colónia.

10.º O pessoal referido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 8.º que pertença a serviços metropolitanos do Estado conservará os vencimentos próprios dos seus cargos emquanto fizer parte da missão e terá direito, além dêsses vencimentos, durante a sua ausência da metrópole, aos seguintes abonos:

a) O chefe e os adjuntos os fixados na alínea *b*) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942;

b) Os ajudantes o fixado na última parte da alínea *b*) do artigo 5.º do decreto-lei citado na alínea anterior, acrescido de uma ajuda de custo diária durante a sua permanência no ultramar de 100$;

c) A ajuda de custo de embarque, nos termos do decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945.

11.º Ao pessoal da missão que não pertença a quaisquer serviços metropolitanos do Estado serão atribuídos vencimentos fixos pela forma estabelecida no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:297, de 2 de Junho de 1941, acrescidos das ajudas de custo e subsídios diários,